ReGeo ISSN: 2177-3246

DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS, PESSOAIS E SENSÍVEIS NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

GUIDELINES FOR THE INSTALLATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR MANAGING PUBLIC, PERSONAL AND SENSITIVE INFORMATION IN THE PSYCHOLOGICAL EVALUATION STAGE OF PUBLIC EXAMS FOR CIVIL POLICE OF THE STATE OF AMAPÁ

DIRECTRICES PARA LA INSTALACIÓN DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL COMO HERRAMIENTA DE GESTIÓN DE INFORMACIÓN PÚBLICA, PERSONAL Y SENSIBLE EN LA ETAPA DE EVALUACIÓN PSICOLÓGICA DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA LA POLICÍA CIVIL DEL ESTADO DE AMAPÁ

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-042

Data de submissão: 22/05/2026 **Data de publicação:** 06/07/2026

Fabio Carvalho Verzola
Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas
Instituição: Secretaria de Estado da Administração do Poder Executivo do Amapá
E-mail: fabiocarvalhoverzola@gmail.com

Carlos Vitor Silva de Souza
Bacharel em Sistemas de Informação
Instituição: Secretaria de Estado da Administração do Poder Executivo do Amapá
E-mail: carlosvitor86@gmail.com

Alex Almeida Rodrigues da Silva
Bacharel em Secretariado Executivo
Instituição: Secretaria de Estado da Administração do Poder Executivo do Amapá
E-mail: leloexecutivo30@gmail.com

RESUMO

Este artigo objetiva estabelecer diretrizes para que haja instalação com êxito de inteligência artificial no gerenciamento de informações públicas, pessoais e sensíveis em etapa psicológica de concurso público para Polícia Civil. Para tanto, serão analisadas a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como serão interpretadas as leis estaduais pertinentes. De modo que será utilizado como método a pesquisa bibliográfica, acrescida da opinião dos autores, com a aplicação das regras de hermenêutica. Outrossim, tenciona-se propor mudanças na forma de gerenciamento de informações, por meio da utilização de inteligência artificial para auxiliar a administração desses dados. Ademais, a escolha em restringir o estudo em uma etapa do certame (avaliação psicológica), concernente ao concurso referido, é efetuada para facilitar a compreensão por meio de estudo de caso. Sendo essencial mencionar que, via de regra, vários dados relativos a concursos sejam públicos, para que seja efetuado o controle popular sobre os atos administrativos. Entretanto, dados que sirvam para individuar e identificar a pessoa física, são descritos como informações pessoais (art. 5º, I da Lei 13.709/2016), assim como aqueles informes que, se houver divulgação, poderiam causar danos ao indivíduo, no desenvolvimento de sua personalidade, tal como o cerceamento de acesso a cargos, por exemplo, são considerados dados sensíveis. Esses são exemplos daqueles referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dado referente à

saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico (art. 5º, II). E ambos têm acesso restrito (art. 1º, art. 7º e art. 11). E em vista de que a avaliação psicológica discorra sobre perfis comportamentais, também, tem seu conteúdo restrito (art. 12, §2º). Sendo de suma importância esta pesquisa por primar pela proteção da privacidade, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Proteção de Dados. Avaliação Psicológica. Concursos Públicos. Gestão de Informações.

ABSTRACT

This article aims to establish guidelines for the successful installation of artificial intelligence in the management of public, personal and sensitive information in the psychological evaluation stage of public exams for the Civil Police. To this end, the Federal Constitution, the Law on Access to Information, the General Law on the Protection of Personal Data will be analyzed, as well as relevant state laws will be interpreted. Thus, bibliographic research will be used as a method, added to the authors' opinion, with the application of hermeneutic rules. Furthermore, it is intended to propose changes in the way of managing information, through the use of artificial intelligence to assist in the administration of this data. Moreover, the choice to restrict the study to one stage of the exam (psychological evaluation), concerning the aforementioned exam, is made to facilitate understanding through a case study. It is essential to mention that, as a rule, various data related to exams are public, so that popular control over administrative acts can be carried out. However, data that serves to identify and identify the natural person are described as personal information (art. 5º, I of Law 13.709/2016), as well as those reports that, if disclosed, could cause damage to the individual, in the development of their personality, such as the restriction of access to positions, for example, are considered sensitive data. These are examples of those referring to racial or ethnic origin, religious conviction, political opinion, data relating to health or sexual life, genetic or biometric data (art. 5º, II). And both have restricted access (art. 1º, art. 7º and art. 11). And in view of the fact that psychological evaluation discusses behavioral profiles, it also has restricted content (art. 12, §2º). This research is of paramount importance because it prioritizes the protection of privacy, allowing the free development of the personality of the natural person.

Keywords: Artificial Intelligence. Data Protection. Psychological Evaluation. Public Exams. Information Management.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo establecer directrices para la instalación exitosa de inteligencia artificial en la gestión de información pública, personal y sensible en la etapa de evaluación psicológica de concursos públicos para la Policía Civil. Para ello, se analizará la Constitución Federal, la Ley de Acceso a la Información, la Ley General de Protección de Datos Personales, así como se interpretarán las leyes estatales pertinentes. De este modo, se utilizará como método la investigación bibliográfica, sumada a la opinión de los autores, con la aplicación de las reglas hermenéuticas. Asimismo, se pretende proponer cambios en la forma de gestionar la información, a través del uso de inteligencia artificial para auxiliar en la administración de estos datos. Además, la opción de restringir el estudio a una etapa del examen (evaluación psicológica), concerniente al examen mencionado, se realiza para facilitar la comprensión mediante un estudio de caso. Es esencial mencionar que, por regla general, varios datos relacionados con exámenes sean públicos, para que se pueda ejercer control popular sobre los actos administrativos. Sin embargo, los datos que sirven para individuar e identificar a la persona física se describen como información personal (art. 5º, I de la Ley 13.709/2016), así como aquellos informes que, si se divulgan, podrían causar daño al individuo, en el desarrollo de su personalidad, como la restricción del acceso a cargos, por ejemplo, se consideran datos sensibles. Estos son ejemplos de los que se refieren a origen racial o étnico, convicción religiosa, opinión política, datos relativos a la salud o vida sexual, datos genéticos o biométricos (art. 5º, II). Y ambos tienen acceso restringido (art.

1º, art. 7º y art. 11). Y en vista de que la evaluación psicológica trata sobre perfiles de comportamiento, también tiene contenido restringido (art. 12, §2º). Esta investigación es de suma importancia porque prioriza la protección de la privacidad, permitiendo el libre desarrollo de la personalidad de la persona natural.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. Protección de Datos. Evaluación Psicológica. Concursos Públicos. Gestión de Información.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva demonstrar as diretrizes para instalação de inteligência artificial como ferramenta de gerenciamento de informações públicas, dados pessoais e sensíveis na etapa de avaliação psicológica em concursos públicos para polícia civil do Estado do Amapá.

E é de se referir que será mostrado como se efetua a informação pública, assim como se efetiva o tratamento dos dados pessoais e sensíveis, que são sigilosos. Além do que, serão demonstradas as ocorrências legais de relativização de acesso aos informes de acesso restrito. Sem olvidar que será apresentado como dever ser apresentada a informação relativa à etapa psicológica.

Urge salientar que será analisada a Carta Magna, a Lei Geral de Dados Pessoais, Lei de Acesso à Informação, assim como normas estaduais pertinentes. Sendo utilizada pesquisa bibliográfica, posto que foram consultadas textos, livros, revistas e artigos científicos. Além ser usada pesquisa documental, com a análise de documentos oficiais, sem conteúdo críticos, como os atos normativos. Sem embargo serão aplicadas as regras de hermenêuticas, juntamente com a opinião dos autores, para propor uma solução entre a possível dicotomia entre informações públicas e sigilosas, permitindo o controle da coletividade sobre as informações públicas, assim como a proteção das informações sigilosas.

Também merece atenção o fato de que, ao se basear na realização de concurso da polícia civil, é clara a utilização de estudo de caso, o qual analisa um episódio individuado para formular uma hipótese sobre um evento determinado. Além de tornar mais compreensível a pesquisa. De sobremaneira porque o presente estudo terá como consequência demonstrar como se aplica a Lei 14.735/2023, também nominada de Lei Nacional da Polícia Civil, e como a mesmo deve ser cumprida em relação à efetivação de avaliação psicológica.

Ademais, será mostrado que a avaliação psicológica, apenas, poderá ser exigida quando houver descrição em lei formal e material do ente que executar o certame. Igualmente, para que seja obrigatória, é impreterível que haja compatibilidade para com as atribuições do cargo concorrido, assim como os cargos de policiais civis, militares e rodoviários, que usam armas de fogo e devem ter equilíbrio emocional para utilizá-las. Da mesma forma, será notificado o fundamento legal pelo qual os dados da fase psicológica sejam restritos.

Sendo de suma importância a realização deste artigo, já que terá como objetivo a elaboração de ato normativo posterior, regulamentando a aplicação de inteligência artificial como ferramenta de controle das informações exaradas nos concursos públicos do Poder Executivo do Amapá. Isto resultará em um gerenciamento desses dados de forma mais eficiente, divulgando as informações públicas, para que haja um controle mais eficiente dos atos administrativos pela coletividade, assim

como mitigará o risco de divulgar informações pessoal e sensível, que poderia ser utilizada como forma de discriminação, bem como impedindo-se o acesso a cargos públicos. É em decorrência disso, que o acesso ao conteúdo da avaliação psicológica é restrito, já que a divulgação inadvertida dos dados da fase psicológica causaria dano severo ao desenvolvimento da personalidade humana e da intimidade.

2 A INFORMAÇÃO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS CONCURSOS PÚBLICOS

A informação em concursos públicos deve ser divulgada de forma verdadeira e compreensível, sem que haja ambiguidades ou obscuridades, para permitir que haja participação consciente e efetiva do candidato no certame. De modo que acaso seja excluído, o certamista deve ter acesso completo aos dados que fundamentam sua eliminação, sob pena de não ser possível realizar o contraditório e ampla defesa[1], que são de observância obrigatória no processo administrativo (art. 5º, LV da Constituição da República Federativa Brasil - CRFB - BRASIL, 1988). Isto porquanto não seja possível se defender de algo sem saber quais são os fatos que lhe são imputados.

Via de regra, as informações são públicas, ou seja, são dados acessados pela coletividade, sem que restrição de conteúdo. Isto ocorre em vista do Direito de Recebimento de Informações (art. 5º, XXXIII da CRFB), que determina a possibilidade de recebimento de informes sobre uma realidade determinada. Sendo regulamentado pela Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011), também, chamada de Lei de Acesso à Informação (LAI). Sendo aplicada, obrigatoriamente, aos entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assim como ao Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, além das descentralizações administrativas (autarquias, fundações públicas e empresas públicas), conforme art. 1º, *caput*, parágrafo único, I e II da LAI.

Sendo importante ressaltar a possibilidade de restringir a informação com fundamento na intimidade (art. 5º, LX da CRFB), que é regulada pela Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), também, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual discorre sobre a realização de tratamento de dados, independente do meio de transmissão, seja físico, eletrônico ou digital, e realizados por pessoas naturais, pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado (art. 1º e art. 3º). De forma que é abrangida toda operação de tratamento de dados efetuados no território nacional (art. 3º, I), toda atividade de tratamento de dados concernentes à indivíduos que estejam em território nacional (art. 3º, II), e quaisquer dados pessoais que forem extraídos em nosso país (art. 3º, III).

[1] Contraditório é igualdade de que ambas as partes, no processo administrativo ou judicial, possam ser ouvidos, assim como realizar provas em favor de seu interesse, sendo possível impugnar aquelas efetuadas pela parte contrária, influenciando o deslinde do processo. E, a ampla defesa, à sua guisa, é utilizar todos os meios de provas admitidos em lei, para tentar assegurar seu direito. Outrossim, destaca-se que se trata de direito individual, que é cláusula pétrea não podendo ser suprimido ou alterado, exceto pelo advento de uma nova Carta Magna (art. 5º, LV e art. 60, §4º, IV, ambos da CRFB).

Vale enfatizar sobre o conceito de dados pessoais, os quais estão mencionados no art. 5º, I da LGPD como a: "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". Distinguindo-se da definição informação pessoal sensível[2], que é o: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, II). E ambos têm acesso restrito (art. 1º, art. 7º e art. 11).

Cabe salientar que o tratamento de informações pessoais e sensíveis seria efetuada, apenas, nas hipóteses descritas em lei, além daquelas mencionadas no art. 7º da LGPD. Nesse panorama, relate-se que o termo "somente", que está consignado no dispositivo legal referido, torna compulsório deduzir que se trata de rol taxativo. Isto significa que não há de se falar em outros casos que não estiverem descritas em lei. Sendo, portanto, uma lista fechada. O que ocorre porque: "todas as leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente" (MAXIMILIANO, 2005, p. 183 e 199). Por conseguinte, não é possível utilizar interpretação extensiva ou analogia para que se tenha acesso às informações que forem reportadas, na lei, como de acesso restrito.

Demais disso, é importante registrar que há outras exceções em relação ao tratamento de dados, que é relativizado, tal qual aquelas que ocorrem no art. 26, §1º e incisos da Lei 13.709/2018, que é na eventualidade de que seja obrigatório que haja transferência na execução descentralizada de atividade pública (inciso I); quando as informações tiverem acesso público (Inciso II); se houver autorização em lei, no contrato, convênio ou congêneres (Inciso IV). E, também, há possibilidade de acesso excepcional aos dados restritos, conforme art. 27 da Lei. 13.709/2018, se a lei dispensar a exigência do consentimento (Inciso I); quando houver uso compartilhado de dados (Inciso II); e nas exceções do art. 26, §1º, (inciso III), que já foram mencionadas.

Sendo, outrossim, possível relativizar o acesso de dados de conteúdo restrito se houver enquadramento nos casos dos incisos do art. 31, §3º da Lei nº 12.527/2011, os quais sejam concernentes à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico (Inciso I); à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem (Inciso II); ao cumprimento de ordem judicial (Inciso III); à defesa de direitos humanos (Inciso IV); ou à proteção do interesse público e geral preponderante (Inciso V).

[2] Vale frisar que os dados sensíveis resultariam em possível discriminação, caso houvesse divulgação da informação (DONEDA, 2006, p. 160-161). Esse é o caso, em que a rejeição da avaliação psicológica pode ser usada para impedir o acesso a postos de trabalho, e por isso o conteúdo relativo a perfis comportamentais é cerceado (art. 12, §2º da Lei 13.709/2016).

Por derradeiro, em resposta ao problema de como conciliar as informações públicas daquelas que são sigilosas, propõe-se a publicação do resultado da prova, sem que haja exposição do motivo da exclusão do candidato do certame[3]. Isto teria como consequência a possibilidade de que outros certamistas, ou mesmos terceiros, pudessem, hipoteticamente, requerer acesso à informação caso haja relativização do acesso restrito, quando, por exemplo, houver requerimento com fundamento na defesa de direitos humanos (art. 31, §3º, IV da Lei 12.527/2011). Com isto, teria o conteúdo da motivação restringido, e ao mesmo tempo, seria permitido o controle popular, sobretudo se houvesse situação de relativização à restrição das informações.

3 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E DAS NORMAIS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À POLÍCIA CIVIL

Sendo importante assinalar que os requisitos de acessibilidade aos cargos públicos, isto é, as condições descritas em lei que comprovam a aptidão para o exercício de um cargo, devem estar descritas em lei (art. 37, I e II da CRFB). E por "lei" compreenda-se como o ato normativo em sentido formal, ou seja, elaborado consoante as regras do processo legislativo, assim como deve ser formulado em acepção material, devendo ter conteúdo de lei, inovando no plano jurídico ao criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações. Em consequência disso, etapas do certame, requisitos de acessibilidade e outras exigências relativas ao certame devem, obrigatoriamente, estar especificadas em lei formal e material, caso contrário serão inexigíveis. Isto porquanto decretos, somente, podem suprir lacunas, aprimorando a exequibilidade da lei, sem que haja inovação jurídica. E ainda no que tange à lei, discorre-se que as condições de acesso ao cargo, devem estar mencionadas na lei do ente responsável pela execução do concurso público (União, Estados, Distrito Federal ou Município). Isto em decorrência da autolegislação, que concede autonomia ao ente para legislar dentro de suas competências. Sendo isto inerente ao primado federativo que permite aos entes terem autonomia política e administrativa, nos termos do art. 18, art. 25, §1º e art. 30, I da CRFB (VERZOLA, 2021, 26, 27, 29, 31 e 32). Em razão disso, compulsoriamente, para que haja exigência de realização de avaliação psicológica, é imperativo que isto esteja descrito em lei formal e material do ente que realizar o certame.

Além da exigência que a avaliação psicológica esteja consignada em lei formal e material do ente, é impreterível que este requisito de acessibilidade guarde pertinência, harmonia e proporcionalidade com as atribuições do cargo. Isto ocorre porque art. 39, §3º da CRFB permite que sejam formulados requisitos diferenciados, em vista na natureza e complexidade do cargo. É por esse

[3] Sendo isto o que é realizado pela União (art. 37, *caput* do Decreto 9739/2019 – BRASIL, 2019).

motivo que nos cargos de policiais civis, militares e rodoviários, que usam armas de fogo, e por isso devem ter equilíbrio emocional para manuseá-las, deve ser aplicada avaliação psicológica, para permitir que em situação de intranquilidade emocional, como um possível conflito armado, possam ser realizadas decisões ponderadas, sem que se ponham em risco de morte a transeuntes e aos próprios policiais (VERZOLA, 2019, p. 538, 540 e 541). Daí porque a utilização de avaliação psicológica para selecionar candidatos que apresentem características de sua personalidade compatíveis e adequadas com as atribuições de cargo a ser exercido.

É de se referir que os dados relativos à avaliação psicológicos sejam restritos, em vista de que o acesso a perfis comportamentais seja restrito (art. 12, §2º da Lei 13.709/2018).

Sendo curial afirmar que a Lei 14.735/2023, também denominada de Lei Nacional da Polícia Civil (LONPC), tem fundamento na competência da União de discorrer sobre diretrizes e parâmetros nacionais no que tange à organização estrutural da Polícia Civil, por meio da competência de discorrer sobre normas gerais sobre a Polícia Civil (art. 24, XVI e §1º, ambos da CRFB). Nesse panorama, destaca-se que a União tem a competência para legislar concorrente sobre a estrutura, organização, requisitos de acessibilidade dos cargos, atribuições, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil (art. 3º, I a IV da Lei 14.735/2023). Sendo competência da União de legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º). Ao passo que o Estado tem competência suplementar, com a finalidade de suprir lacunas (art. 24, §2º). E na circunstância de inexistir legislação federal, o Estado tem competência plena para legislar (art. 24, §3º). Outrossim, havendo superveniência de norma federal, a lei estadual terá a suspensão da eficácia no que for incompatível com a lei federal (art. 24, §2º).

E como já exposto, a competência para discorrer sobre normas gerais é da União (art. 24, §1º da CRFB). E, por "normas gerais" compreenda-se aquelas com maior generalidade, ou seja, deve ter seu conteúdo com maior abstração e menor detalhamento, estabelecendo coordenadas e rumos. Sendo, portanto, declaração principiológica, que devem descrever diretrizes, mas sem eliminar o espaço para que haja maior detalhamento, especificações e acréscimos posteriores (BANDEIRA DE MELO, 2011). Disso se conclui que as normas gerais, sendo genéricas, descrevem um assunto determinado, que se espraia por tudo um sistema jurídico, devendo os Estados observarem, compulsoriamente, o que for estabelecido pelas normas gerais editadas pela União.

Sendo impreterível realçar que a Lei do respectivo ente federativo pode estabelecer critérios para a realização e a seleção das etapas do concurso público destinado aos cargos efetivos das polícias civis, a exemplo da avaliação psicológica (art. 20, §6º da LONPC). Nessa senda, relate-se, tendo em vista o pacto federativo já elucidado, assim como o exercício da competência suplementar pelos entes, além do fato de que a norma geral da União deve ser genérica e a especificidade é aplicada pelos demais

entes, torna-se patente que se trata de competência dos entes para regulamentar, em suas leis, se haverá exigência do exame psicotécnico e demais etapas do certame que devem estar descritas nas leis dos entes Isto se efetua, também, em decorrência da estrita legalidade, que para Administração, é interpretado como sendo possível realizar, somente, o que for autorizado em lei (MEIRELLES, 2003, P. 86). Isto em vista de que as condições de acesso ao cargo, devem estar mencionadas na lei do ente responsável pela execução do concurso público (União, Estados, Distrito Federal ou Município), em razão da autolegislação, que concede autonomia ao ente para legislar dentro de suas competências. Sendo isto inerente ao primado federativo que permite aos entes terem autonomia política e administrativa, nos termos do art. 18, art. 25, §1º e art. 30, I da CRFB (VERZOLA, 2021a, p. 26, 27, 29, 31 e 32)[4]. Nesse âmbito, menciona-se que, no Amapá, a realização das etapas relativas exame de aptidão física, exame documental e médico, avaliação psicológica e investigação social no certame da Polícia Civil é imperativa (art. 35, §1º, I a IV da Lei 0883/2005).

4 DA APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GERENCIAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRODUZIDAS NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.

Cabe frisar que os sistemas tradicionais de processamento de linguagem natural (PLN[5]) são, via de regra, configurados de forma genérica, resultando em limitações para expressões de natureza médica[6]. Isto implica em ineficiência, possibilitando o vazamento de dados e reidentificação de indivíduos. E como solução é proposta arquitetura híbrida de pseudonimização[7], integrando sistemas

[4] Impende mencionar que a existência de falta de regulação do exame psicotécnico na lei do ente, será considerada como a existência de silêncio eloquente, em que se considerada que omissão foi proposital e efetuada com a finalidade de vedar e excluir aplicação de situação não regulamentada (VELOSO, 2005, p. 17). De modo que a falta de normatização da fase psicológica, será interpretada como a impossibilidade de se exigir a etapa mencionado.

[5] Trata-se da Natural Language Processing, que traduzido seria algo como Processamento de Linguagem Natural, em que se trata de área da inteligência artificial e da ciência da computação, que tem como finalidade, compreender e gerar linguagem humana para computadores, para permitir que computadores e dispositivos com inteligência artificial entendam e se comuniquem na linguagem humana (STRYKER & HOLDSWORTH, 2026).

[6] Vale realçar que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em sua Constituição (INTERNACIONAL, 1947) conceitua saúde como: "[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade". E como os psicólogos tem a atribuição de orientação psicológica e solucionar problemas de ajustamento, isto assegura o enquadramento como profissionais de saúde, porque atuam na promoção do bem-estar mental de seus pacientes (VERZOLA, 2021b, p. 303). E em consequência disso, que o BioBERTpt, mesmo se tratando de programa médico, classifica a análise psicológica como modalidade do gênero, que são os dados relativos à saúde. No Brasil, no entanto, a saúde é o gênero, que é mais amplo, e por isso abrange as áreas médica e psicológica, que são modalidade da saúde.

[7] A anonimização impossibilita que haja associação ou rastreamento com a informação de origem (art. 13, §4º da LGPD). Isto impede a aplicação da Lei 13.709/2018, em razão de que a lei citada tenha como pressuposto que seja realizado o tratamento dos dados, conforme art. 1º, art. 3º, I a III, art. 5º, II e X, art. 12, *caput*. A pseudonimização, a seu turno, é: "[...] o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro, consoante art. 13, §4º da LGPD (VERZOLA; SOUZA; SILVA & BANDEIRA, 2025, p. 10)". Não obstante a informação seja escondida, é possível, por meio de um código verificador, ter acesso à informação original. Além disso, é importante que anotar que a criptografia é um processo de transformar textos legíveis, em dados que ficam embaraçados e ilegíveis por quem não é autorizado, mas que pode ser lido por quem tem a chave descriptografadora. E como a LGPD não descreve qual é o tipo de

baseados em regras de modelos neurais de domínio clínico específico. Disso deriva que a pseudonimização de dados pessoais e sensíveis depende da configuração da PLN. Sobretudo porque, as suas NER[8], são configurados para a língua inglesa. Em vista disso, é necessário descrever regras individuadas para o padrão da língua portuguesa[9]. Devendo ser definido o idioma nacional, as expressões utilizadas com maior frequência[10], o que seria efetivado por programa de reconhecimento de padrões (pattern recognizers), por meio de *frameworks*[11] avançados. De modo que ao definir a lógica interna por meio de otimização semântica de palavras de contexto (context words), por meio da revisão de expressões em uma cadeia de caracteres, como por exemplo: CPF, RG, candidato, inscrição, torna-se maior a probabilidade de identificar o documento a receber o tratamento de informações (SCHNEIDER et alii, 2020). O que pode ser realizado por meio do comando descrito abaixo:

```
# Injetando as regras estritas (Regex) para CPF
analyzer.registry.add_recognizer(PatternRecognizer(
    supported_entity="CPF",
    supported_language="pt",# definir o idioma
    patterns=[Pattern(name="cpf", regex=r"\b\d{3}\.\d{3}\.\d{3}-\d{2}\b",
score=0.95)],
   context=["cpf", "documento", "cadastro", "candidato"]# Elevam a precisão da
detecção)
))
```

E apesar de que haja solução para os dados cadastrais, diferente é a situação para Clinical Named Entity Recognition (NER[12]), em que há maior complexidade, em vista da diversidade semântica. No entanto, como resposta para isso, apresenta-se como proposta de solução o BioBertpt,

pseudonimização, aplica-se interpretação ampla para considerar como admitido qualquer tido de pseudonimização, de forma que como a criptografia é um tipo de pseudonimização, deve ser admitida como forma de tratamento da informação. Isto em vista da regra de hermenêutica, a qual determina que onde a lei não distingua, não caiba ao intérprete restringir, daí a aplicação de interpretação ampla (MAXIMILIANO, 2005, p. 201).

[8] O conceito NER será explanado em seguida.

[9] Embora o Microsoft Presidio (2026), ofereça suporte à detecção de Informações Pessoais Identificáveis (IPI) pré-definidos em múltiplos idiomas e personalizados por meio da Named Entity Recognition (NER), sua arquitetura e configuração padrão são otimizadas para a língua inglesa. E, inclusive já se defendeu anteriormente a utilização do Microsoft presidio como ferramenta para gerenciamento de informações públicas e sigilosa (VERZOLA; SOUZA; SILVA & BANDEIRA, 2025, p. 10 a 13 *et passin*). Contudo, para que se torna-se a administração de informações torne-se exequível, é impreterível que sejam observadas as premissas ora defendidas.

[10] Essas expressões regulares podem ser identificadas pelo RegEx é abreviação de *Regular Expression*, que traduzido seria algo como expressão regular, que é uma espécie de filtro, em que se descreve uma sequência de caracteres, para formar um padrão de busca. Sendo, portanto, uma de ferramenta para localizar e identificar padrões em textos (SAIBA COMO...2025). De forma que pode ser utilizado para identificar caracteres e expressões dentro de um texto. De forma que podem ser utilizados para identificar dados pessoais, os quais são aqueles que permitem que um indivíduo seja identificado ou identificável. Tais como os exemplos de de nomes completos, endereços e números de telefones.

[11] Frameworks são a estrutura de suporte definida por um conjunto de conceitos, práticas e critérios padronizados, para solução de problemas complexos. Destarte, é uma espécie de "guia de referência", para que a base do trabalho seja iniciada de um ponto avançado, para que haja economia de tempo. Sendo, na verdade, uma biblioteca de códigos pré-definidos para auxiliar na construção de um modelo de inteligência artificial, a exemplo do TensorFlow, PyTorch e LangChain (ASSIS, 2025).

[12] Em uma tradução adaptada, seria algo como Reconhecimento de Entidades Nomeadas Clínicas, que, no entendimento de Schneider et alii (2020), é uma técnica de processamento de PLN, em que se identifica automaticamente conceitos médicos, como doenças, medicamentos, procedimentos e exames em textos médicos não estruturados.

que é baseado na arquitetura Bert (Biodirectional Encoder Representations From Transformer[13]), que utiliza representações numéricas ou vetoriais de objetos no mundo real (*embeddings*), como objetos, imagens e textos, que são altamente otimizadas para capturar nuances sintáticas do linguajar médico, permitindo a extração mais precisa de entidades não-determinísticas, como diagnósticos, procedimentos e fármacos (SCHNEIDER et alii, 2020).

Além disso, sugere-se a realização etapas complementares. Sendo que, na primeira fase, seriam utilizados motores estatísticos (como *spaCy*[14]) e analisadores baseados em padrões (RegEx) para a identificação eficiente de dados cadastrais tradicionais, incluindo nomes próprios, telefones e documentos governamentais. E, em etapa secundária, ocorreria a aplicação de inferência neural para a varredura do texto livre contido na descrição do estado clínico. De maneira que ao processar descrições sintomáticas, o modelo atua de forma contextual, mapeando predições e sinalizando-as para o motor orquestrador, por meio BioBERTpt. Nessa seara, são analisadas e identificadas palavras ou expressões, que permitem reconhecer um diagnóstico referente a um exame psicotécnico, e com isto indicar se o documento é ou não referente à avaliação psicológica, aumentando a probabilidade de eficiência no reconhecimento do documento examinado.

Desse modo, a implementação do BioBERTpt proporciona o aumento da precisão dos dados identificados, além da redução da possibilidade de divulgação de dados pessoais e sensíveis, protegendo a privacidade e o desenvolvimento da personalidade humana. Demais disso, ao delegar o reconhecimento de entidades clínicas a um modelo neural pré-treinado, extingue-se a necessidade de desenvolvimento e manutenção de dicionários médicos exaustivos ou de milhares de regras heurísticas de expressões regulares. Sendo que a base de código torna-se mais enxuta, sistemicamente escalável e resiliente à introdução de novas nomenclaturas ou especialidades médicas, otimizando o custo de processamento em rotinas de análise em lote[15].

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo, foi elucidado que a informação pública é aquela cujo acesso é amplo pela coletividade, sendo motivada pelo Direito de Recebimento de informações (art. 5º, XXXIII da CRFB), que é regulado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), a qual é obrigatória para todos os entes, poderes públicos e descentralizações administrativas (art. 1º, *caput*, I e II). Sem embargo, há

[13] Seria algo como Decodificador bidirecional de expressões transformer, para efetuar PLN, por meio de arquitetura transformer (apenas encoder, isto é, convertendo informação de um formato para outro), para ler textos bidirecionamente, compreendendo contextos completos ao ler arredores direito e esquerdo simultaneamente (CESARIO; COMITO & ZUMPANO, 2025).

[14] spaCy (2026) é uma biblioteca de código aberto, líder de PLN, projetada para produção em alta velocidade e eficiência, com tokenização linguística.

[15] Processamento em lote é o método computacional, em que um agrupamento organizado em um grande volume de dados ou tarefas semelhantes e repetitivas em um único grupo, sem a necessidade de ingerência humana.

informações cujo conteúdo é cerceado com fundamento na intimidade (art. 5º, LX da CRFB), que é regulamentada pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a qual determina que o tratamento da informação realizado em qualquer que seja o meio (físico, digital ou eletrônico), que for efetivado por qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito privado ou pública), em qualquer que seja a operação efetuada no território nacional, assim como se for coletado de qualquer pessoa que esteja no país, ou se os dados forem no Brasil (art. 1º ao art. 3º).

E foi exposto que a informação pessoal é aquela que permite a identificação da pessoa física (art. 5º, I da LGPD). À guisa de que dados sensíveis sejam aqueles referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

Igualmente, foi demonstrado que dados pessoais e sensíveis tem seu conteúdo restrito. E, o vocábulo "somente" descrito no art. 7º da LGPD deve ser entendido que como a existência de um rol taxativo, em que se deve realizar o tratamento das informações. De modo que não se deve admitir restrição à informação que não esteja descrita em lei. Sendo asseverado que há exceção, em que o conteúdo de acesso restrito é relativizado, aplicando-se, também, interpretação estrita a estas exceções, que devem estar mencionadas em lei, do mesmo modo que aquelas existentes no art. 26, §1º e art. 27 da Lei 13.709/2018.

Sendo verificado que a avaliação psicológica, assim como demais requisitos de acessibilidade a cargos públicos, devem estar descritos em lei (art. 37, I e II da CRFB). Devendo esta exigência estar mencionada em lei em sentido formal (elaborada em consonância às regras de processo legislativo), e em acepção material (criando, modificando ou extinguindo direitos ou obrigações). Nessa senda, destaca-se que, por "lei", entenda-se que deve ser aquela elaborada pelo ente responsável pela execução do certame (União, Estado, Distrito Federal e Município), posto que a autolegislação, que é premissa do pacto federativo, dê autonomia aos entes para legislarem dentro de suas competências (art. 18, art. 25, §1º e art. 30, I da CRFB). Disso se deduziu como compulsório que a avaliação psicológica enteja referida em lei formal e material do ente que realizar o certame.

Ademais, foi relatado que o art. 39, §3ª da CRFB permite que sejam criados requisitos de acessibilidade distintos, em vista da natureza e complexidade do cargo. Disso foi inferido que a avaliação psicológica deve guardar pertinência e proporcionalidade com as tarefas do cargo. Sendo o caso, de policiais civis, militares e rodoviários, que ao usarem armas de fogo, devem ter equilíbrio psicológico, para que não ponham em risco a si mesmos, seus colegas ou terceiros. Por conseguinte, foi exposta a utilização da avaliação psicológica para fossem selecionados candidatos com o perfil

emocional adequados com as atribuições dos cargos citados. E tendo em vista de que perfis comportamentais sejam protegidos (art. 12, §3º da LGPD), o acesso ao conteúdo da avaliação psicológica é restringido.

E como foi assinalado, a Lei 14.735/2023 é a exteriorização do exercício da competência da União de legislar sobre normas gerais relativas à estrutura da Polícia Civil (art. 24, XVI e §1º da CRFB), que se espraiam por todo um sistema jurídico, e que devem ser observadas pelos Estados no exercício da competência suplementar (art. 24, §2º), ao suprir lacunas e adaptar a lei nacional em relação às peculiaridades regionais. Sob pena de, ao descumprir a norma geral, ser considerada que a norma estadual perdeu a eficácia, em vista da superveniência de norma federal (art. 24, §2º). Não obstante, a norma geral delega poderes aos Estados, para que se descreva sobre a realização de etapas psicotécnica, além das demais fases, como por exemplo a prova físicas, exame médico e investigação social (art. 20, §6º da LONPC). Em vista de que a legalidade estrita reclama considere que a Administração, somente, possa realizar o que for expressamente autorizada, a ausência de regulamentação, será considerada como a impossibilidade de realização da fase que não estiver descrita em lei do ente. No caso do Poder Executivo do Estado do Amapá, é obrigatório realizar a avaliação psicológica (art. 35, §1º, III da Lei 0883/2005).

E como proposta para solucionar o possível conflito entre o controle das informações públicas, assim como a realização do tratamento dos dados pessoais e sensíveis, que são sigilosos. Nessa seara, mencionou-se como possível solução a publicação do nome do candidato, sem que houvesse divulgação da fundamentação. É o que se efetua na seara federal, em que se publica, somente, se o candidato foi considerado apto ou inapto, sem que haja publicação da motivação do laudo psicológico (art. 37, *caput* do Decreto 9.739/2019). Com isto, haveria a possibilidade de que terceiros requeressem acesso à informação em hipóteses de relativização do acesso restrito, tal como se houvesse requerimento motivado em defesa de direitos humanos (art. 31, §3º, IV da Lei 12.527/2011). Por conseguinte, haveria proteção aos dados de conteúdo cerceado, assim como seria permitido o controle das informações públicas pela coletividade.

Por derradeiro, foi demonstrada a implementação do BioBERTpt, para identificação de caracteres e de expressões pré-definidas, com associação do de SpaCy e Regex, para identificação de dados pessoais, como o exemplo de CPF, RG, endereço e nome completo do candidato, além de expressões que permitam o reconhecimento do laudo de avaliação psicológico. Isto aumentaria a precisão da detecção de dados pessoais e sensíveis relativos ao exame psicotécnico, bem como diminuiria a possibilidade de divulgação das informações da avaliação psicológica. Sem esquecer que reduziria o custo do de processamento de rotinas de análise em lote.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Lei 0883, de 23 de março de 2005**. Macapá, AP: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: https://seadantigo.portal.ap.gov.br/legislacao/GRUPO%20POL%C3%8DCIA%20CIVIL/Lei%20n%C2%BA%200883,%20de%2023%20de%20mar%C3%A7o%20de%202005.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

ASSIS, Pedro. Framework: o que é, importância e como se aplica em IA. **Distrito**, dezembro 2025. Disponível em: https://www.distrito.me/blog/framework-o-que-e-e-como-aplicar-em-ia. Acesso em: 01 jun. 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. **Interesse Público** – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-bandeira-mello.pdf?_ga=2.223765403.1608100306.1775655548-835386495.1775655545. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Planalto, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispões sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto 9.739, de 28 de março de 2019**. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direita, autárquica e fundacional, estabelece norma sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG. Brasília, DF: Planalto, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm. Acesso em: 01 jun. 2026.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no Inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

CESARIO, Eugenio; COMITO, Carmela & ZUMPANO. A survey of the recent trends in deep learning for literature based discovery in the biomedical domain. **ScienceDirect**, 01 fev. 2024. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092523122301202X. Acesso em: 01 jun. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

INTERNACIONAL. Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização da Mundial da Saúde** (1946). Genebra, Suíça [1946]. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 26 abr. 2026.

MAXIMILIANO, CARLOS. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

Microsoft Presidio, em 28 abr. 2026. Disponível em: https://microsoft.github.io/presidio/. Acesso em 28 abr. 2026.

SAIBA MAIS sobre a utilização de expressões regulares (regex) em políticas de prevenção de perdas de dados. **Microsoft Learn**, em 14 mai. 2025. Disponível em: https://learn.microsoft.com/pt-br/purview/dlp-policy-learn-about-regex-use. Acesso em: 01 jun. 2026.

SCHNEIDER, Elisa Terumi Rubel; SOUZA, João Vitor Andrioli de; KNAFOU Julien; OLIVEIRA, Lucas Emanuel Silva e; COPARA Jenny; GUMIEL, Yohan Bonescki; OLIVEIRA, Lucas Ferro Antunes de; PARAISO Emerson Cabrera, Douglas Teodoro; BARRA, Cláudia Maria Cabral Moro. BioBERTpt - A Portuguese Neural Language Model for Clinical Named Entity Recognition. In: *Proceedings of the 3rd Clinical Natural Language Processing Workshop*, 2020, Association for Computational Linguistics, 2020, p. 65-72. Disponível em: https://aclanthology.org/2020.clinicalnlp-1.7.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

spaCy: Processamento de Linguagem Natural de Nível Industrial. Disponível em: https://spacy-io.translate.goog/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc&_x_tr_hist=true. Acesso em: 01 jun. 2026.

STRYKER, Cole; HOLDSORTH, Jim. O que é processamento de linguagem natural (PLN)? IBM, 01 jun. 2026. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing. Acesso em: 01 jun. 2026.

VELOSO, Zeno. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil –** artigos 1º a 6º. 2ª ed., Belém: UNAMA, 2005.

VERZOLA, Carvalho Fabio. **Elementos relevantes para identificação do candidato com necessidades especiais:** requisitos para concorrência às vagas da reserva legal em concursos públicos. São Paulo: Dialética, 2021a.

VERZOLA, Fabio Carvalho. Especificidades sobre os testes psicológicos: exigência legal, pertinência da exigibilidade, método objetivo, publicidade, refazimento da avaliação, predominância da perícia administrativa sobre a judicial e a aplicação aos cargos de policiais. ***Meritum***, Belo Horizonte, v. 14, n. 02, jul./dez. 2019, p. 532-552. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7163. Acesso em: 09 abr. 2026.

VERZOLA, Fabio Carvalho. Os requisitos para acúmulo de cargos na área da saúde: a natureza técnica do cargo, compatibilidade de horários e teto remuneratório. **Revista de Ciências Humanas**,

Vol. 21, n. 1, 288-323, jan.-jun./2021b. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/11923/6713. Acesso em: 26 abr. 2026.

VERZOLA, Fabio Carvalho; SOUZA, Carlos Vitor Silva de Souza; SILVA, Alex Almeida & BANDEIRA, Meireane Araújo. Gerenciamento de Informações Ostensivas e Sigilosas em Concursos Públicos do Poder Executivo do Amapá... **Revista Regeo**, São José dos Pinhais, v.16, n.5, p.1-17. Disponível em: https://revistageo.com.br/revgeo/article/view/1056/770. Acesso em: 28 abr. 2026.